



Número: **0601058-02.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 2 (ACIR TEIXEIRA)**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7951060	24/08/2022 20:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601058-02.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: ACIR TEIXEIRA GRECIA

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

REPRESENTADO: THIAGO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta promovido por Ivo Narciso Cassol, candidato ao cargo de governador, em face de Thiago dos Reis Pereira dos Santos, Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda. e Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

Assevera o autor que o primeiro representado "*vem difundindo pela internet informação sabidamente inverídica contra Ivo Narciso Cassol na condição de candidato a Governador do Estado de Rondônia*".

Afirma que o representado "*transmuda a verdade em seu vídeo, atribuindo notícia falsa e de caráter depreciativo contra o candidato, vez que aponta inelegibilidade, bem como a pecha de ladrão e incute dúvidas ao eleitorado aproximando-se cada vez mais de uma verdadeira propaganda negativa*".

Alega que o Supremo Tribunal Federal não deliberou sobre a elegibilidade ou inelegibilidade, ou mesmo sobre o "*mérito ou demérito da tutela antecipada nos autos da RCV 5505*".

Expressa os reflexos eleitorais decorrentes da veiculação de notícia inverídica.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar: a) que o primeiro



representado “cesse a conduta tida como ilícita”; b) a remoção das postagens indicadas nas seguintes URLs: <https://www.youtube.com/watch?v=ZqLAe2ogjqo;> [https://www.tiktok.com/@cortesdothiago?_t=8UwPuKhgpOA&_r=1;](https://www.tiktok.com/@cortesdothiago?_t=8UwPuKhgpOA&_r=1) e <https://www.facebook.com/ThiagoReisOficial/videos/1416854348793502/>. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a imposição de multa ao primeiro representado “em caso de descumprimento das determinações constantes na presente demanda, e em caso de reincidência das práticas já delineadas” (id. 7948438).

É o relatório.

De início, cabe analisar a pertinência subjetiva (legitimidade passiva) dos provedores de aplicação para compor o polo passivo da ação.

Dispõe o parágrafo único do art. 57-F da Lei das Eleições que o provedor de conteúdo somente é considerado responsável pela publicação impugnada quando há comprovação do seu prévio conhecimento, senão vejamos:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Considerando que a parte autora não instruiu a inicial com a prova do prévio conhecimento do provedor sobre a postagem impugnada – providência que sabidamente não poderia fazê-lo, haja vista que os provedores de aplicação não realizam uma análise pormenorizada de cada conteúdo postado por seus usuários. E ainda que fosse esse o caso, o produto dessa atividade não seria disponível a terceiros, por isso, com a devida vênia, conclui-se que não há plausibilidade jurídica para incluir as empresas Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda. e Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. no polo passivo da presente ação.

Não se pode olvidar que o art. 40, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19 expressamente afasta o provedor de aplicação como sujeito passivo das demandas envolvendo propaganda irregular:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução.

*§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, **sem que sejam incluídos***



no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

[g.n.]

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva das empresas Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda. e Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. e, via de consequência, em relação a estas extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Superada a questão de ordem, passo à análise do pedido de tutela de urgência quanto à parte representada remanescente.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No caso em análise, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para sustentar a liminar postulada, ainda que em menor extensão.

Sabe-se que no bojo da Revisão Criminal n. 5508/RO, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Min. Nunes Marques concedeu, no dia 04/08/2022, liminar “*a fim de suspender os efeitos remanescentes da condenação criminal*” imposta a Ivo Narciso Cassol, afastando, ainda que temporariamente, os efeitos da inelegibilidade daquela sanção penal.

Também é de conhecimento público que no dia 10/08/2022, o STF acolheu questão de ordem na AP 565, para manter a execução das penas de duas pessoas que foram condenadas no mesmo processo envolvendo Ivo Narciso Cassol. A matéria, inclusive, foi objeto de notícia o próprio sítio da Corte Suprema[1].

Extraí-se da notícia veiculada na página do STF que a questão de ordem tratou especificamente de outros dois condenados – a saber, Salomão da Silveira e Erodi Matt –, a fim de manter os efeitos da sanção penal em relação a tais pessoas.

Por outro lado, em nenhum momento menciona-se qualquer alteração da liminar concedida pelo Min. Nunes Marques na Revisão Criminal n. 5508/RO, tampouco restabelecimento de inelegibilidade de Ivo Narciso Cassol.

Transcrevo, por oportuno, a notícia publicada no sítio do STF:

STF decide pela continuidade da execução de penas em ação penal envolvendo Ivo



Cassol

O Plenário Virtual examinará, na próxima sexta-feira, liminar que possibilitou registro da candidatura de Cassol ao governo de Rondônia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, em questão de ordem na Ação Penal (AP) 565, a execução das penas de dois condenados juntamente com o ex-senador Ivo Cassol (PP/RO). A questão surgiu com a liminar deferida pelo ministro Nunes Marques na Revisão Criminal (RcV) 5508, que suspendeu os efeitos remanescentes da condenação (inelegibilidade) de Cassol, possibilitando o seu registro como candidato pelo Partido Progressista (PP) nas próximas eleições. A maioria do Plenário seguiu o voto da ministra Cármen Lúcia.

Cassol foi condenado pelo STF, em 2013, pelo crime de fraude a licitações ocorridas quando foi prefeito de Rolim de Moura (RO), entre 1998 e 2002. Foram condenados, ainda, Salomão da Silveira e Erodí Matt, presidente e vice-presidente da comissão municipal de licitações na época dos fatos. A pena imposta, integralmente cumprida por Cassol, foi de quatro anos de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa de R\$ 201 mil. Em dezembro de 2020 foi declarada extinta a pena, mas mantida a suspensão dos seus direitos políticos.

A defesa de Cassol discute a prescrição da pretensão punitiva e pedia a suspensão dos efeitos remanescentes da ação penal quanto à inelegibilidade decorrente da condenação, até o julgamento de mérito da revisão. Em 4/8, o ministro Nunes Marques, relator da revisão, concedeu a liminar, permitindo a Cassol se tornar candidato a governador do Estado de Rondônia, tendo em vista o período do registro de candidatura, que se encerra no próximo dia 15.

Na sessão de hoje, a ministra Cármen Lúcia, relatora da AP 565, levou ao Plenário questão de ordem, para que se definisse a situação da execução penal após a decisão do ministro Nunes Marques que afastou os efeitos da condenação em relação apenas a Cassol, autor da revisão criminal. Ocorre que há outros dois condenados pelos mesmos fatos, cuja execução permanece em curso, e a ministra questionou se a liminar afeta o cumprimento de suas penas.

A maioria acompanhou a conclusão da relatora pela manutenção dos efeitos das condenações dos outros dois réus, com a continuidade da execução das respectivas penas.

[g.n.]

Nesse contexto, os vídeos impugnados pelo autor, nos quais o primeiro representado afirma que Ivo Cassol está inelegível, atenta contra a imagem do candidato, pois destoa da conclusão da Suprema Corte a respeito da questão de ordem, e causa-lhe inegável prejuízo a sua imagem, pois é do conhecimento do homem médio que a decretação de inelegibilidade retira o pretense candidato da disputa eleitoral.

Com essas considerações, defiro a liminar vindicada e, com base no art. 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19, determino que:

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. remova, no prazo de 24



(vinte e quatro) horas, a postagem constante na URL <https://www.facebook.com/ThiagoReisOficial/videos/1416854348793502/>;

A empresa Google Brasil remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o vídeo constante na URL <https://www.youtube.com/watch?v=ZqLAe2ogjqo>.

I n d e f i r o a r e m o ç ã o d a U R L https://www.tiktok.com/@cortesdothiago?_t=8UwPuKhgpOA&_r=1 por corresponder à conta do representado na plataforma TikTok, e não ao vídeo impugnado.

Indefiro, outrossim, a determinação para o primeiro representado cessar a conduta impugnada na presente ação, tendo em vista a natural fiscalização exercida pelos partidos, candidatos e pelo Ministério Público, que podem propor novas demandas específicas para combater eventuais inobservância da legislação eleitoral.

Promova-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 18).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Retifique-se a atuação processual, registrada como direito de reposta, fazendo-se constar o correspondente assunto e objeto pertinente a representação por propaganda irregular.

Registro, por fim, não haver motivo para a tramitação do feito em segredo de justiça, que é medida excepcional, admitida no inquérito policial, em ação de impugnação de mandato eletivo ou nos processos com o traslado de dados sigilosos, hipóteses que não se amoldam ao presente caso.

Dessa forma, determino que a Secretaria Judiciária promova o levantamento do segredo de justiça, para que o processo tramite publicamente.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

[1] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492145&ori=1>

ACIR TEIXEIRA GRECIA
Relator

